



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0472/2025

“Institui o Programa Estrada Boa Rural, no âmbito do Estado, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Pepê Collaço (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Ivan Naatz (CTASP)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ); Finanças e Tributação (CFT); e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme consensuado, referente ao Projeto de Lei nº 0472/2025, de iniciativa do Governador do Estado, encaminhado por meio da Mensagem nº 1099, de 3 de julho de 2025, que pretende instituir o Programa Estrada Boa Rural, no âmbito do Estado, e estabelecer outras providências.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcreve-se, em sua maior parte, a Exposição de Motivos Conjunta nº 050/2025, subscrita pelo Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, designado, e pelo Secretário de Estado da Fazenda, nos seguintes termos:

[...]

O Estado de Santa Catarina possui expressiva vocação produtiva no meio rural, com destaque para o setor agroindustrial, cuja competitividade depende fortemente da qualidade da infraestrutura de transporte. Atualmente, o modal rodoviário é o principal elo logístico entre as regiões produtoras e os polos de consumo,



centros urbanos, portos e fronteiras. Nesse contexto, estradas precárias tornam-se um gargalo ao desenvolvimento, à mobilidade das populações rurais e ao acesso a serviços essenciais, como saúde e educação.

Em complemento ao Programa Estrada Boa, que contempla rodovias estaduais, propõe-se agora a implantação do Programa Estrada Boa Rural, voltado **especificamente à pavimentação de estradas de competência municipal em áreas rurais**, com o intuito de conectar regiões de produção agropecuária à malha principal, garantir maior segurança viária, reduzir o custo de escoamento da produção e melhorar a qualidade de vida das comunidades rurais.

O Programa contempla investimento global de R\$ 2,5 bilhões, sendo R\$ 1,25 bilhão oriundos do Tesouro Estadual, repassados diretamente aos municípios mediante convênios simplificados, e outros R\$ 1,25 bilhão viabilizados como contrapartida municipal, que poderá ocorrer por meio de recursos próprios, bens e serviços ou, alternativamente, empréstimos junto ao BRDE ou ao BADESC, com subsídio integral dos encargos financeiros pelo Estado, incluindo taxas de análise e supervisão, no prazo de 5 anos (1 ano de carência e 4 anos de amortização).

A operação do Programa será guiada por critérios técnicos e econômicos rigorosos. A elegibilidade dos projetos dependerá da demonstração de impacto social e econômico, tais como a melhoria no acesso à educação e saúde rural, o atendimento a propriedades produtivas e a ligação com cooperativas e unidades de escoamento da produção. Além disso, os limites de aporte serão proporcionais à área territorial dos municípios, com faixas de valores entre R\$ 6 milhões e R\$ 10 milhões por ente, conforme o Decreto regulamentador.

O Projeto de Lei ora proposto estabelece as bases legais para os investimentos, prevendo:

- A criação de mecanismos de **subsídio de juros**;
- A **capitalização dos agentes financeiros estaduais** para a criação de linhas de crédito específicas;
- A **transferência voluntária de recursos via convênio**;
- O regramento sobre fiscalização, prestação de contas e controle dos recursos públicos.

Por fim, destaca-se que a execução será regida por Caderno Técnico elaborado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), assegurando padronização técnica, supervisão qualificada e transparência na aplicação dos recursos.

(Grifo no original)



[...]

Compõem, ainda, a instrução do processo legislativo:

(I) os Ofícios nº SIE OFC 772/2025, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, e SEF/GABS nº 421/2025, da Secretaria de Estado da Fazenda, em que as Pastas deliberam, entre si, sobre os termos do projeto de lei que “Institui o Programa ‘Estrada Boa Rural’ no âmbito do Estado de Santa Catarina;

(II) cópias de relatórios extraídos do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), ano base 2025, contendo o Quadro de Detalhamento de Despesa do Órgão 53000 - Unidade Orçamentária 53001 - Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade;

(III) o Ofício nº 0178/2025/GABA/DIAF, da Diretoria de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, contendo a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para implementação do Programa Estrada Boa Rural no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(IV) o Parecer nº 235/2025 – PGE/NUAJ/SIE, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, que opinou pela regularidade jurídico-formal da proposição;

(V) a Declaração do Ordenador da Despesa, firmada pelos Secretários de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) e da Fazenda (SEF), asseverando que a proposta “possui compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA 2024/2027) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2025), e adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA 2025), garantida por superávit financeiro disponível”;



(VI)a Informação DITE/SEF nº 260/2025, da Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), em que está consignada “a existência de disponibilidade de superávit financeiro, Fonte de Recursos 2.500.100, passível de ser utilizado no âmbito do Programa “Estrada Boa Rural”, observados os limites anuais previstos no cronograma” ali exposto;

(VII) a Deliberação nº 1154/2025, do Grupo Gestor de Governo, pelo deferimento do pleito, no montante de R\$ 2.770.000.000,00 (dois bilhões, setecentos e setenta milhões de reais); e

(VIII)a Informação DIOR nº 072/2025, da Diretoria de Planejamento Orçamentário da SEF, a qual demonstra a origem dos recursos para cobertura do Programa, haja vista que, no aspecto global, há um suporte orçamentário no PPA 2024/2027 e LOA 2024, estando atendidos, dessa maneira, os pressupostos da LRF.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de julho de 2025, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, para que agora se pronunciem conjuntamente sobre a matéria.

Ao presente Projeto de Lei foi apresentada uma Emenda Aditiva, de autoria do Deputado Marcius Machado, que, conforme a justificativa apresentada, objetiva introduzir no texto projetado dispositivo prevendo a instalação de passa-faunas subterrâneas nas obras de pavimentação das estradas municipais em áreas rurais, medida fundamental para a preservação da biodiversidade, especialmente em regiões com alta incidência de atropelamentos de fauna silvestre.

É o relatório do essencial.



II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça;Finanças e Tributação;e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Leiem pauta quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)**quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual,e **(III)** do interesse público, consoante disposto no art. 144, incisos I a III, do Regimento Interno.



II. 1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria:

1. foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado;

2. vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie (projeto de lei ordinária), visto que o tema nela plasmado não é reservado à lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado; e

3. encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente.

Desse modo, em relação à constitucionalidade, entende-se que o Projeto de Lei em apreço está apto, tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.

Relativamente aos aspectos de legalidade, de juridicidade e regimentais, de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, a proposição apresenta-se idônea para o fim de deliberação neste Parlamento.

Com relação à Emenda Aditiva apresentada pelo Deputado Marcius Machado, entendo que não deve prosperar, vez que, ao prever que as especificações técnicas, a localização e a quantidade mínima de passa-faunas deverão ser definidas por Caderno Técnico elaborado pela Secretaria de Estado da



Infraestrutura e Mobilidade (SIE), padece do vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 71, incisos I e IV, alínea “a”, da Carta Estadual, que dispõe acerca das competências conferidas privativamente ao Governador do Estado, uma vez que a proposição acessória objetiva, basicamente, instituir novas atividades a serem executadas no âmbito do Poder Executivo estadual.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 72, le XV, do Regimento Interno, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0472/2025, na sua forma original; e pela consequente **INADMISSIBILIDADE** da Emenda Aditiva de autoria do Deputado Marcius Machado.



II. 2– VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

No que se refere às exigências da Constituição Federal, em seu art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como as condicionantes preceituadas nos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quais sejam, (I) a estimativa do impacto financeiro-orçamentário das medidas propostas no exercício em que entrem em execução e nos dois subsequentes, e (II) a declaração do ordenador de despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA), constato estarem todas satisfeitas, vez que estão autuados os documentos necessários, advindos das Secretarias de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, e da Fazenda, bem como do Grupo Gestor de Governo.

Nesse sentido, sob o viés orçamentário e financeiro, não detecto nenhum impedimento decorrente da proposição legislativa, razão pela qual não vislumbro óbices que impeçam a sua tramitação.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, é o voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO Projeto de Lei nº 0472/2025**, por entendê-lo compatível e adequado com as normas orçamentárias (PPA, LDO e LOA), e pela **REJEIÇÃO** da Emenda apresentada..



II. 3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se trata de medida que visa instituir o Programa Estrada Boa Rural, no âmbito do Estado, o qual objetiva promover a pavimentação de estradas municipais localizadas em áreas rurais, em parceria com os entes municipais e os agentes financeiros estaduais, visando ao desenvolvimento sustentável do meio rural e ao fortalecimento da infraestrutura dos municípios catarinenses.

Nesse sentido, entende-se que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame atende ao interesse público, razão pela qual merece prosperar neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, com fundamento nos arts. 80, e 144, III, do Regimento Interno, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0472/2025** e pela **REJEIÇÃO** da Emenda apresentada..

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relatora Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relatora Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relatora Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público